



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**Conselho Constitucional**

**Acórdão n° 02/CC/2009**  
**de 15 de Janeiro**

*Processo n° 11/CC/08*

***Validação e proclamação dos resultados  
das eleições dos órgãos das autarquias locais***

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

Realizaram-se, no dia 19 de Novembro de 2008, nos termos dos artigos 10,11 e 12 da Lei n° 18/2007, de 18 de Julho, as eleições dos Órgãos das Autarquias Locais em 43 (quarenta e três) municípios do País, designadamente, Lichinga, Cuamba, Metangula, Marrupa, Pemba, Montepuez, Mocímboa da Praia,

Mueda, Nampula, Angoche, Ilha de Moçambique, Monapo, Nacala-Porto, Ribáuè, Quelimane, Gurúè, Mocuba, Milange, Alto Molócuè, Tete, Moatize, Ulónguè, Chimoio, Manica, Catandica, Gondola, Beira, Dondo, Marromeu, Gorongosa, Inhambane, Maxixe, Vilankulo, Massinga, Xai-Xai, Chibuto, Chókwè, Mandlakazi, Macia, Matola, Manhiça, Namaacha e Maputo.

Nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição e do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, cabe ao Conselho Constitucional, no domínio específico das eleições, validar e proclamar os resultados eleitorais.

A Comissão Nacional de Eleições procedeu, em 9 de Dezembro de 2008, nos termos do nº 2 do artigo 116 da Lei Eleitoral, à entrega ao Conselho Constitucional de um exemplar da Acta e do Edital do Apuramento Geral, para efeitos de validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Foram julgados todos os recursos submetidos ao Conselho Constitucional.

Da análise dos autos, suscitaram-se algumas dúvidas quanto ao critério de determinação do número de candidatos suplentes e detectaram-se alguns erros materiais e omissões nos mapas, pelo que a Comissão Nacional de Eleições foi prontamente notificada para os corrigir.

As notificações pelo Conselho Constitucional tiveram lugar no dia 19 de Dezembro do ano findo e nos dias 9 e 13 de Janeiro do ano em curso.

No dia 23 de Dezembro último, e nos dias 12 e 13 de Janeiro de 2009, o Conselho Constitucional recebeu documentos da CNE contendo os esclarecimentos solicitados e ainda os mapas corrigidos.

O processo foi, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, ao visto do Ministério Público que se pronunciou nos termos do documento de fls. 269 a 271 dos autos.

Verifica-se, assim, a existência de todos os pressupostos de admissibilidade necessários à apreciação da matéria dos presentes autos, pelo que se procede agora ao exame da regularidade das diferentes fases do processo eleitoral em causa para se decidir da sua validade.

### **1.Enquadramento Legal**

As terceiras eleições autárquicas ocorreram num quadro constitucional e legal novo relativamente ao das segundas eleições realizadas em 2003, porquanto, no interregno entre os dois sufrágios entrou em vigor a Constituição de 2004 e, à luz desta, foi aprovada nova legislação concernente, por um lado, ao Conselho Constitucional, por outro, aos processos eleitorais.

Do rol da legislação publicada destacam-se, pela sua especial relevância nas eleições em apreço, os seguintes diplomas:

- Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, que foi posteriormente objecto de alterações pontuais pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho;
- Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, atinente à Comissão Nacional de Eleições;

- Lei n° 9/2007, de 26 de Fevereiro, sobre o recenseamento eleitoral sistemático para a realização das eleições;
- Lei n° 18/2007, de 18 de Julho, adiante designada abreviadamente por Lei Eleitoral, que estabelece o quadro jurídico legal para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais e que foi objecto de alteração pontual pela Lei n° 4/2008, de 2 de Maio;
- Lei n° 3/2008, de 2 de Maio, que criou autarquias locais nas vilas de Namaacha, Macia, Massinga, Gorongosa, Gondola, Alto Molócuè, Ulónguè, Ribáuè, Mueda e Marrupa.

A nova legislação eleitoral permitiu organizar, com relativa tranquilidade, tanto o recenseamento como os demais actos do processo eleitoral, resolvendo-se vários problemas suscitados aquando da interpretação e aplicação da legislação anterior.

Com o devido reconhecimento ao esforço do legislador em aperfeiçoar cada vez mais a legislação eleitoral, o Conselho Constitucional considera oportuno renovar o apelo para a necessidade de se estabilizar e consolidar a legislação eleitoral por forma a evitar-se, para cada novo acto eleitoral, a aprovação de nova legislação.

## **2. Recenseamento Eleitoral**

Por Deliberação n° 47/CNE/2008, de 26 de Maio, a CNE mandou publicar os resultados do recenseamento eleitoral de raiz de que constam os novos dados e o mapa comparativo dos dados de 1994, 1999 e 2007.

Foram, assim, registados, pelo último recenseamento 9.126.725 eleitores que correspondem a 90% do universo de potenciais eleitores, segundo os dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

Resulta dos autos terem sido empreendidas as providências necessárias para o reforço do papel e da actuação do STAE e seus agentes neste domínio, dotando-o dos meios de que carecia para a execução deste acto.

É de destacar o esforço efectuado pela Comissão Nacional de Eleições no tratamento dos dados, cruzando-os e estabelecendo uma conexão mais rigorosa entre o censo geral da população e o recenseamento eleitoral, definindo com maior rigor o universo eleitoral real do País.

Pela primeira vez foi introduzido o recenseamento electrónico permitindo a informatização imediata dos dados, facto que representa um progresso na organização e execução do censo eleitoral, mas que também pode explicar alguns dos constrangimentos surgidos que adiante se referem.

No início do recenseamento algumas brigadas enfrentaram dificuldades na utilização dos computadores, facto que terá causado demora e permanência dos cidadãos nas filas durante muito tempo.

A avaria sistemática dos processadores levou, algumas vezes, à paralisação do processo enquanto se procedia à sua reparação.

A falta de material para a impressão de fotografias nos cartões, problemas de memória dos computadores, a insuficiente familiarização com o equipamento e a falta de energia eléctrica em muitas zonas do País terão determinado soluções como a da emissão de cartões provisórios que deveriam ser posteriormente trocados, e terá ainda dificultado o funcionamento normal das

brigadas que se viram temporariamente privadas dos instrumentos de trabalho.

Tais factos terão suscitado algumas dúvidas quanto à legalidade, não só da emissão dos cartões provisórios mas também da existência e utilização de um caderno informatizado e outro manuscrito, numa mesma mesa.

O Conselho Constitucional reitera, assim, a recomendação feita na sua Deliberação n.º 16/CC/04, no sentido de se organizar uma actualização contínua e permanente dos cadernos e de se utilizar em cada mesa de assembleia de voto um caderno de recenseamento único informatizado, combinando-se os diversos dados existentes e procedendo-se à sua integração regular no sistema informático dos órgãos eleitorais.

Com base nos dados apurados pelo STAE, a CNE mandou publicar na I Série do Boletim da República n.º 34, de 25 de Agosto, a Deliberação n.º 56/CNE/2008 e a Deliberação n.º 57/CNE/2008, contendo, respectivamente, os resultados da actualização do recenseamento eleitoral de 2008 e o mapa de distribuição de mandatos por cada autarquia local.

Relativamente a esta fase do processo não houve interposição de qualquer recurso para o Conselho Constitucional.

### **3.Marcação da data das Eleições e Calendarização**

A fixação da data das eleições autárquicas, primeiro marco a partir do qual se desdobra a calendarização do processo eleitoral, compete ao Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 10 da Lei Eleitoral.

O Decreto nº 15/2008, de 6 de Maio, fixou, com a legal antecedência, o dia 19 de Novembro de 2008 como data das terceiras eleições autárquicas.

No presente processo eleitoral, o calendário foi estabelecido pela Deliberação nº 49/CNE/2008, de 30 de Maio, verificando-se da sua análise terem sido respeitadas as distâncias necessárias do *iter* eleitoral, entre o termo de um acto e o início de outro, garantindo-se a celeridade e a sequência coerente e em cascata do processo.

Os actos eleitorais realizaram-se em todas as autarquias na data e nos prazos fixados nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Eleitoral.

Em relação ao prazo de validação e proclamação dos resultados pelo Conselho Constitucional, deve notar-se que, muito embora o nº 2 do artigo 118 da já citada Lei Eleitoral estabeleça que a divulgação dos resultados do apuramento geral se efectua até 15 (quinze) dias após o acto eleitoral, isto deve ser entendido como um manifesto lapso. Com efeito, o prazo estabelecido na citada disposição legal sobrepõe-se ao prazo de 15 (quinze) dias fixado no nº 1 do artigo 116 para a Comissão Nacional de Eleições divulgar os resultados do apuramento geral. Acresce que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo 116, a CNE dispõe de mais 5 (cinco) dias para remeter a acta e o edital do apuramento geral ao Conselho Constitucional.

Além disso, a Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, fixa no artigo 119 prazos relativos aos actos pertinentes ao processo de validação e de proclamação dos resultados, prazos estes que, no seu conjunto, ultrapassam em grande medida os 15 dias previstos naquela disposição da Lei Eleitoral.

Impõe-se, assim, neste caso, uma interpretação e aplicação correctas da Lei Eleitoral devendo ter-se em conta, sim, os prazos fixados na Lei Orgânica do Conselho Constitucional por se tratar de lei especial nesta matéria.

#### **4.Candidaturas**

De acordo com o nº 2 do artigo 13 da Lei Eleitoral, as candidaturas são apresentadas até setenta e cinco dias antes da data da votação e, findo este prazo, segue-se, segundo o artigo 18 da mesma Lei, a respectiva verificação pela Comissão Nacional de Eleições, que se realiza até sessenta dias antes da data das eleições.

A Comissão Nacional de Eleições assegurou a observância dos procedimentos e prazos das citadas disposições do nº 2 do artigo 13 e do artigo 18, ambos da Lei Eleitoral.

O mesmo já não aconteceu em relação aos procedimentos e prazos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da mesma Lei, concernentes ao suprimento de irregularidades formais e à rejeição de candidaturas.

Tal ocorreu no caso da rejeição, pela Deliberação nº 120/CNE/2008, de 30 de Outubro, das candidaturas do Partido Renamo aos cargos de Presidente de Conselho Municipal de Manica, Dondo e Gorongosa, rejeição que foi posterior à divulgação, nos termos do artigo 22 da Lei Eleitoral, das listas definitivas aprovadas pela Deliberação nº 105/CNE/2008, de 8 de Outubro, nas quais os mesmos candidatos constavam como admitidos.



O Conselho Constitucional pronunciou-se oportunamente sobre esta questão, no Acórdão n° 9/CC/08, de 13 de Novembro, anulando, por ser ilegal, a Deliberação n° 120/CNE/2008, de 30 de Outubro.

Porém, o Conselho considera ainda necessário, em sede do presente processo de validação e proclamação dos resultados das eleições, reiterar a orientação jurisprudencial que, desde as eleições autárquicas de 2003, vem adoptando na apreciação e decisão de casos com configuração semelhante à do *sub judice*.

Assim, em conformidade com a Lei Eleitoral, o suprimento de irregularidades formais (n° 1 do artigo 19), a declaração da nulidade de candidaturas cujas irregularidades não tenham sido supridas nos prazos legais (n° 2 do artigo 19), a rejeição de candidaturas de indivíduos que padeçam de incapacidade eleitoral passiva ou que tenham desistido (n°1 do artigo 20), bem como a substituição das candidaturas declaradas nulas (n° 3 do artigo 19) ou rejeitadas (n° 2 do artigo 20), todos esses procedimentos têm de ocorrer, impreterivelmente, até ao fim do período de apreciação e admissão das candidaturas, que precede à divulgação, até trinta dias antes da data das eleições, das listas definitivas nos termos do n° 1 do artigo 22 da Lei Eleitoral.

As referidas listas, sendo definitivas por força da Lei, apenas podem inserir as candidaturas admitidas, ou seja, aquelas em relação às quais a Comissão Nacional de Eleições tenha concluído que reúnem todos os requisitos legais para concorrer às eleições, conclusão que deve necessariamente traduzir o encerramento da fase de verificação, suprimento de irregularidades e substituição de candidaturas ou de candidatos.

O carácter definitivo das listas em alusão é reforçado pelo n° 1 do artigo 23 da Lei Eleitoral, ao determinar que as mesmas sejam submetidas ao sorteio, nos três dias subsequentes à sua divulgação, para efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

Portanto, a definitividade das listas em referência implica, nomeadamente, o impedimento legal da sua modificação pela Comissão Nacional de Eleições, salvo quando ocorram as circunstâncias extraordinárias que a própria Lei Eleitoral prevê expressamente nos artigos 125, relativo às candidaturas a Presidente de Conselho Municipal, e 138, relativo às candidaturas a membros de Assembleias Municipais.

Esta orientação jurisprudencial do Conselho Constitucional de modo algum pretende reflectir mera preferência de aspectos formais a aspectos substanciais no domínio da admissibilidade das candidaturas. Tanto neste como noutros domínios do processo eleitoral, impende sobre os órgãos de administração eleitoral o especial dever e responsabilidade de aplicar escrupulosamente o direito substantivo, mas em estrita obediência às regras impostas pelo correspondente direito adjectivo, pois assim se garantem a previsibilidade, certeza e segurança jurídicas, valores essenciais da ordem jurídica em geral e do ordenamento eleitoral em especial.

Ainda quanto às candidaturas, a Deliberação nº 113/CNE/2008, de 16 de Outubro, estabeleceu as regras do sorteio das candidaturas ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 23 da Lei Eleitoral. Porém, verifica-se que os critérios adoptados na referida Deliberação não permitiram a plena observância do princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas, previsto no artigo 31 da Lei Eleitoral, ao discriminá-las em razão do número de municípios em que concorriam, tendo daí resultado nomeadamente, que os primeiros dois lugares fossem exclusivamente ocupados pelos partidos que concorriam em todas as autarquias.

Apesar de os concorrentes não terem reagido, este procedimento incorrecto deve, no futuro, e em obediência à vinculação dos órgãos eleitorais ao princípio anteriormente referido, ser evitado.

A este propósito observe-se que, diferentemente das eleições gerais, as autárquicas respeitam a cada município, ou seja, são tantas as eleições quantos os municípios existentes, devendo, por isso, garantir-se o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos em cada eleição.

### **5. Campanha e Propaganda Eleitoral**

A CNE, por deliberação nº 115/CNE/2008, de 18 de Outubro, aprovou o Regulamento do Exercício do Direito de Antena, que, de entre várias matérias, previa que o exercício deste direito tivesse lugar principalmente no período considerado nobre da radiodifusão e televisão do sector público, o que efectivamente se verificou durante o período da campanha eleitoral.

Conforme o anteriormente mencionado no presente Acórdão, a anulação da Deliberação nº 120/CNE/2008 pelo Acórdão nº 9/CC/2008 de 13 de Novembro, permitiu a reintegração dos candidatos da Renamo aos cargos de Presidentes dos municípios de Manica, Dondo e Gorongosa.

Apesar de o recurso ter dado entrada no dia 3 de Novembro e ter sido julgado e decidido no decurso da campanha eleitoral, esses candidatos realizaram campanha.

Uma vez mais se verifica a necessidade de um escrupuloso cumprimento dos prazos eleitorais, evitando-se decisões tardias susceptíveis de causar prejuízos aos candidatos, nomeadamente o exercício pleno do direito de fazer campanha.

O Conselho Constitucional tomou conhecimento, através dos órgãos de comunicação social, da detenção, pela Polícia da República de Moçambique, do Candidato a Presidente do Município de Mandlakazi pela Renamo, no decurso

da campanha e propaganda eleitoral, facto que o terá privado de realizar a sua propaganda eleitoral durante o período que durou a detenção.

Pela mesma via, o Conselho Constitucional tomou também conhecimento de que o candidato em causa foi restituído à liberdade antes do dia das eleições, tendo podido ainda participar no pleito.

Relacionado com este incidente, não chegou a este Conselho qualquer recurso.

No entanto, é importante recordar, que em relação a este último incidente, que o n.º 1 do artigo 9 da Lei Eleitoral estabelece que nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão maior.

Importa igualmente observar que resulta clara a insuficiência do quadro legal neste domínio pela inexistência de providências de tratamento urgente, não só dos ilícitos eleitorais, como de todas as infracções em período eleitoral que tenham alguma conexão com garantias eleitorais. Tratamento urgente que permita alcançar uma efectiva justiça eleitoral, durante o próprio processo eleitoral e não uma justiça pós-eleitoral inoportuna para sancionar ilícitos, corrigir injustiças e ilegalidades, ou ressarcir danos, especificamente eleitorais.

Sendo da competência, do Ministério Público a promoção do procedimento criminal, e, dos tribunais judiciais o julgamento dos ilícitos eleitorais, é imperioso que a legislação eleitoral estabeleça os mecanismos ou critérios de priorização (instrução e julgamento imediato) e de urgência (prazos mínimos) quanto ao respectivo tratamento, em período eleitoral.

No mesmo sentido é conveniente definir o modo de articulação entre a CNE, o Ministério Público e os tribunais, que garanta os objectivos de uma justiça eleitoral, célere, efectiva e útil.

A campanha eleitoral decorreu, nos termos do artigo 28 da Lei Eleitoral, com normalidade e de forma ordeira, não obstante alguns pontuais incidentes de violência entre apoiantes e simpatizantes de diferentes candidaturas ocorridos em algumas autarquias.

## **6.Votação e Liberdade de Voto**

Para a votação, abrangendo não apenas o exercício do sufrágio pelos eleitores como ainda outros actos por eles praticados, foi concedida tolerância de ponto para todo o dia, em todo o território nacional.

Foram constituídas, por Deliberação nº 116/CNE/2008, de 18 de Outubro, 3125 assembleias de voto, de acordo com o mapa anexo à referida Deliberação, que funcionaram simultaneamente em todo o país.

As assembleias de voto reuniram-se no dia marcado para as eleições, e abriram, de um modo geral, nas 43 autarquias, às sete horas e encerraram às dezoito horas nos termos do artigo 72 da Lei Eleitoral.

Este preceito deve ser conjugado com o nº1 do artigo 80 da mesma Lei, que contém também uma norma imperativa, inteiramente fora da disponibilidade dos intervenientes no processo eleitoral ou dos seus representantes, não se compadecendo o seu conteúdo impositivo com quaisquer decisões das mesas das assembleias de voto que o possam contrariar.

A circunstância de à hora prevista para o encerramento das mesas haver filas de eleitores aguardando a sua vez de votar, deveu-se, em regra, à própria organização das eleições e não deveria prejudicar o direito de o cidadão votar.

A razão de ser das disposições citadas é evitar o encerramento da votação às 18 horas com eleitores presentes ainda por votar.

Devem, pois, ser tomadas medidas com vista ao cumprimento rigoroso daquelas disposições, imprimindo-se uma maior supervisão e controlo das decisões e instruções da CNE.

A propósito das dúvidas que se levantaram relativamente à designação dos delegados de candidatura e que deram origem ao recurso interposto ao Conselho Constitucional por um dos concorrentes às eleições, a solução decorre da interpretação dos artigos 56 e 57 da Lei acima referida.

Destes preceitos resulta que cada partido político, coligação ou grupo de eleitores goza do direito de designar dois delegados para cada mesa de assembleia de voto, sendo um efectivo e outro suplente.

A votação desenrolou-se em conformidade com a Lei, tendo sido o número total de votantes 1.285.936.

## **7. Apuramento**

Foi efectuada a contagem dos votos, de acordo com as regras contidas na Lei Eleitoral que prevê três níveis consecutivos e escalonados de apuramento: o parcial, o intermédio e o geral.

O apuramento parcial foi feito imediatamente após o encerramento da votação por cada mesa de assembleia de voto, nos termos dos artigos 111 e seguintes da Lei Eleitoral.

Os respectivos resultados foram publicados por editais originais nos locais do funcionamento das mesas das assembleias de voto e foram distribuídas cópias desses editais e das actas originais do apuramento aos delegados de candidaturas dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores, nos termos do artigo 94 da Lei Eleitoral.

O apuramento autárquico intermédio foi efectuado em cada autarquia local pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, conforme o artigo 104 da Lei Eleitoral, e os resultados foram anunciados pelos respectivos presidentes no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas a partir do encerramento da votação.

O apuramento geral consiste em determinar os resultados da contagem a nível nacional com o objectivo de divulgar os resultados obtidos, proceder à distribuição dos mandatos pelas listas e determinar os candidatos eleitos por cada lista.

A Comissão Nacional de Eleições, em cumprimento do disposto nos artigos 111 e seguintes da Lei Eleitoral, durante o prazo de 15 dias, procedeu às operações de centralização nacional dos resultados, com base nas actas e editais do apuramento intermédio de acordo com o artigo 112 da mesma Lei.

A CNE efectuou a apreciação e requalificação dos boletins de voto considerados nulos nos apuramentos intermédios, tendo efectuado correcções a alguns dos resultados dos apuramentos parciais.

Assistiram aos trabalhos de apuramento geral os mandatários de candidaturas e observadores.

Foi elaborado um mapa resumindo o resultado das eleições que inclui o número total de eleitores, votantes, abstenções, votos nulos ou em branco,

votos válidos, o total de votos obtidos por cada candidatura e respectivos mandatos. Lavrou-se igualmente uma acta do apuramento geral.

No dia 4 de Dezembro de 2008, a CNE anunciou os resultados do apuramento.

No processo de validação e proclamação dos resultados das eleições, o Conselho Constitucional julga os factos que constam dos documentos do apuramento geral entregues pela Comissão Nacional de Eleições nos termos da lei, e toma também em consideração as eventuais repercussões das decisões sobre os recursos na validade dos actos do processo eleitoral.

A rejeição de um recurso pela procedência de questões prévias e prejudiciais ao conhecimento do seu mérito não impede que, no processo de validação, o Conselho Constitucional aprecie questões suscitadas nesse mesmo recurso, desde que encontre razão bastante para entender que essa apreciação contribua para o esclarecimento da verdade material.

Esta orientação funda-se na distinção que, do ponto de vista processual, se deve fazer entre o contencioso eleitoral e a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

No primeiro caso, porque o direito de recorrer está na disponibilidade das partes e ao recurso se ligam interesses subjectivos dos recorrentes, o poder de cognição do Conselho Constitucional está extremamente condicionado pela verificação prévia de pressupostos e requisitos processuais subjectivos e objectivos.

No segundo caso, tratando-se de um processo em que prevalece o interesse público na liberdade, justiça e transparência das eleições, o Conselho Constitucional julga independentemente dos interesses particulares dos concorrentes, todos os factos de que tenha conhecimento pelas vias legalmente



estabelecidas, visando aferir com objectividade a legalidade e regularidade dos actos eleitorais.

Assim, o Conselho Constitucional, embora tenha negado provimento ao recurso interposto pelo Partido UNAMO, por incumprimento do pressuposto processual de impugnação prévia, constatou no presente processo haver divergências entre os dados constantes dos editais do apuramento intermédio e do apuramento geral relativos ao município de Milange, concernentes ao referido Partido. Após diligências junto da CNE ficou esclarecido que se tratava de um erro material.

Nestes termos, o Conselho Constitucional procede à correcção do erro verificado resultando daí a alteração dos resultados da eleição dos membros da assembleia municipal daquele município conforme se mostra a seguir:

- O Partido PDD em vez de 195 votos teve 97;
- O Partido UNAMO em vez de 620 teve 724 votos, o que lhe confere mais um mandato;
- Com a correcção anterior, o Partido FRELIMO fica com dez mandatos, isto é, menos um, e o Partido UNAMO em vez de um mandato passa a ter dois;
- Não foi eleito membro efectivo o candidato da FRELIMO Osumane Mariano Kanjedza e foi, sim, eleita membro efectivo da Assembleia Municipal a candidata do Partido UNAMO Maria Helena João Rijone dos Reis.

## **8. Contencioso Eleitoral**

O contencioso eleitoral, constituído pelo conjunto das normas jurídicas que regulam a intervenção do Conselho Constitucional nos litígios que ocorrem durante o processo eleitoral, tem por fonte a alínea d) do n.º 2 do artigo 244, da Constituição da República.

A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio têm igualmente competências no domínio do contencioso nos termos do artigo 148 da Lei Eleitoral.

A legislação eleitoral, tendo em conta a celeridade que deve dominar o processo eleitoral, consagrou o princípio de que, de todas as irregularidades, se deve protestar ou reclamar no acto e no momento em que ocorrem, através dos delegados e mandatários dos partidos concorrentes e candidatos, e o princípio da impugnação prévia, segundo o qual só se pode reclamar ou recorrer de uma irregularidade, para a Comissão Nacional de Eleições ou para o Conselho Constitucional, se tiver sido protestada ou reclamada antes, no acto e no momento em que ocorreu.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, consagrou aqueles princípios no seu artigo 148.

Para a impugnação das irregularidades e conseqüente interposição de recursos é necessário que se observem rigorosamente os prazos previstos nas leis eleitorais, em obediência ao princípio da aquisição progressiva dos actos, segundo o qual os diversos estádios do processo eleitoral, depois de consumados e não contestados no prazo legal, não podem, posteriormente, vir a ser impugnados.

Nesse sentido o Conselho Constitucional definiu as orientações constantes da Deliberação n.º 16/CC/04, de 14 de Janeiro.

Relativamente às eleições autárquicas, as reclamações ou protestos e recursos podem ser apresentados pelos candidatos, seus delegados e mandatários, partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos.

O contencioso eleitoral abrange todo o processo eleitoral, ou seja, desde a data da marcação das eleições, por decreto do Conselho de Ministros, até à proclamação e validação das mesmas pelo Conselho Constitucional.

Alguns recursos interpostos a este Conselho Constitucional no âmbito das presentes eleições autárquicas foram entregues directamente na Secretaria deste Conselho, violando o disposto no n.º 1 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, que determina que os mesmos sejam entregues na Comissão Nacional de Eleições. Chama-se a atenção dos concorrentes às eleições para o cumprimento escrupuloso da lei, para que a celeridade da tramitação processual durante as eleições não seja prejudicada.

Na fase das candidaturas, o Partido Renamo interpôs recurso para a anulação da Deliberação n.º 120/CNE/2008, de 30 de Outubro, por exclusão da lista definitiva dos seus candidatos a presidentes dos Conselhos Municipais das Cidades de Manica e Dondo e Vila da Gorongosa respectivamente.

Foi dado provimento ao recurso, anulando-se a referida Deliberação pelo Acórdão n.º 09/CC/2008, de 13 de Novembro.

Já depois da fase de votação, o mesmo Partido Renamo recorreu contra as seguintes deliberações:

- Deliberação n.º 125/CNE/2008, de 12 de Novembro, que aprova a directiva atinente às soluções para casos específicos a adoptar para o exercício do direito de voto.

Foi negado provimento, pelo Acórdão nº10/CC/2008, de 10 de Dezembro;

- Deliberação nº 128/CNE/2008, de 13 de Novembro, atinente à aplicação uniforme do artigo 56 e nº 1 do artigo 57, ambos da Lei Eleitoral.

Foi negado provimento pelo Acórdão nº 11/CC/2008, de 10 de Dezembro;

- Deliberação nº 136/CNE/2008, de 3 de Dezembro, referente ao apuramento geral das eleições autárquicas, de 19 de Novembro de 2008.

Foi negado provimento pelo Acórdão nº 12/CC/2008, de 30 de Dezembro.

O Partido UNAMO interpôs recurso da Deliberação nº 135/CNE/2008, de 29 de Novembro, atinente às reclamações sobre a votação e o apuramento parcial e intermédio.

Foi negado provimento pelo Acórdão nº 01/CC/2009, de 9 de Janeiro.

No presente processo eleitoral, os recursos interpostos ao Conselho Constitucional não cumpriram os pressupostos legais, designadamente quanto à impugnação prévia e à tempestividade, razão pela qual decaíram, na sua maioria, sem decisão de mérito.

A Comissão Nacional de Eleições, em alguns casos, decidiu reclamações ou notificou as suas decisões tardiamente, o que de certo modo se repercutiu negativamente no decurso do contencioso.

O processo eleitoral deve consistir num encadeamento faseado de actos temporalmente pré-determinados. Tal encadeamento pode resultar prejudicado se os direitos de impugnar, de protestar, de reclamar ou de recorrer, estabelecidos na Lei Eleitoral, não forem observados. Tais direitos constituem

pilares fundamentais do sistema eleitoral e para o seu exercício se impõe rigor em relação à observância dos prazos legais tanto pelos concorrentes como pelos órgãos de administração eleitoral.

Neste sentido, as deliberações da CNE devem ser tomadas e comunicadas, aos concorrentes, através de notificações, nos prazos legalmente estabelecidos.

As notificações tardias podem prejudicar o efeito útil do recurso garantido como direito na Lei Eleitoral.

## **9. Abertura e Transparência das Eleições**

A transparência do processo eleitoral é garantia da verdade e justiça das eleições.

Realça-se a utilização nestas eleições de urnas transparentes em cumprimento do disposto no artigo 55 da Lei Eleitoral que demonstra a vontade de conferir maior transparência às eleições.

A transparência das eleições possibilita ainda que todos os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores participem no controlo da regularidade do processo eleitoral com observância dos requisitos legalmente exigidos.

Trata-se de um dever geral de vigilância que incumbe a cada um deles com vista a assegurar tal regularidade no processo de legitimação do exercício do poder local.

O Conselho Constitucional considera importante a presença dos delegados das candidaturas, garantes da fiscalização eleitoral, embora a falta da sua designação ou de comparência não afecte a regularidade dos actos eleitorais.

É igualmente importante o conhecimento, por estes actores eleitorais, do seu efectivo papel e dos poderes definidos na Lei, designadamente o poder de controlar todas as operações de voto, de abertura de urnas e de contagem de votos, de consultar as cópias dos cadernos de recenseamento, de apresentar reclamações, protestos e contra-protestos, e de obter editais e actas de apuramento.

Qualquer procedimento ou atitude obstrutiva visando criar dificuldades no exercício destes direitos deve ser severamente condenado e objecto de procedimento criminal nos termos previstos na lei.

Uma das questões que suscitaram divergências nas últimas eleições gerais, legislativas e presidenciais, foi relativa ao Regulamento de Observação então adoptado pela CNE. O ponto de controvérsia era que o referido Regulamento não garantia o total acesso dos observadores, ao longo de todo o processo eleitoral, desde o seu início até ao seu termo. Com efeito, se o acesso era inteiramente livre no que respeita à fase de votação, nas assembleias de voto, já na fase de apuramento provincial e, sobretudo, da própria CNE, se mostrava, na prática, seriamente restringido ou mesmo excluído.

Embora a questão controvertida não tenha subido contenciosamente ao Conselho Constitucional, este, consciente da relevância da mesma, na Deliberação nº 5/CC/05, de Validação e Proclamação dos resultados das eleições, não quis deixar de assinalar que a relevância da transparência do processo eleitoral é um elemento essencial da sua credibilidade nacional e internacional.

A CNE, pela Deliberação nº 108/CNE/2008, de 8 de Outubro, aprovou um novo Regulamento de Observação Eleitoral que revogou expressamente as anteriores deliberações atinentes à mesma matéria, nomeadamente a Deliberação nº 48/2003, de 24 de Outubro, e a Deliberação nº 36/2004, de 29 de Setembro.

Se, por um lado, a Deliberação nº 48/2003 aprovou um regulamento de observação para as eleições autárquicas, e a Deliberação nº 36/2004, por sua vez, aprovou outro regulamento para as eleições gerais, a Deliberação nº 108/CNE/2008 passa a consagrar um único regulamento para todas as eleições, designado “Regulamento de Observação do Processo Eleitoral”.

Refira-se ainda a circunstância de a diferença entre as duas Deliberações revogadas residir no recuo que a última efectuara em relação a alguns aspectos importantes da regulamentação adoptada pela primeira.

A CNE, procurando certamente resolver as questões controversas pendentes das últimas eleições gerais, estabelece um quadro regulador que é mais detalhado, particularmente no que se refere à definição do que são as actividades de observação, e ao elenco dos Direitos e Deveres dos Observadores, num relativamente extenso Capítulo IV.

A CNE, ao retomar agora o princípio constante do artigo 3 (regime de observação), nos termos do qual “A observação do processo eleitoral rege-se pelos princípios e regras universalmente estabelecidos e praticados pelos Estados”, assumiu que a observação eleitoral não é uma questão a ser regulada na Lei Eleitoral moçambicana, ou a ser regulamentada pela própria CNE, numa perspectiva de domínio exclusivo.

Com efeito, além de a sua regulação assentar ou resultar de princípios fundamentais da própria Constituição, deve, também respeitar e acolher os

princípios e normas das convenções internacionais ou regionais que o Estado Moçambicano tenha ratificado ou a que tenha aderido. E isto foi o que a CNE deixou, no essencial, plasmado neste novo Regulamento de Observação.

A adopção e implementação pela CNE do novo Regulamento deve também entender-se em necessária articulação e sintonia com o espírito do que a Lei Eleitoral impõe no seu artigo 55, nos termos do qual “As urnas a serem utilizadas devem ser transparentes”.

Assim, nas presentes eleições, e num aspecto de crucial importância para se ajuizar da sua liberdade, transparência e justiça, constatou-se uma assinalável aproximação ou quase coincidência entre os resultados avançados pelos observadores e os que foram apurados e publicados pela CNE.

Porque a transparência constitui condição indispensável e garantia fundamental da liberdade e justiça das eleições, é inquestionável que se deu com este Regulamento de Observação um importante passo para a credibilização nacional e internacional dos processos eleitorais e da democracia em Moçambique.

Dada a natureza e conexão da observação com princípios constitucionais e convencionais fundamentais, deve ponderar-se a vantagem de o legislador ultrapassar definitivamente a solução até agora adoptada e estabelecida no artigo 184 da Lei Eleitoral, que é a de se remeter esta matéria para a competência regulamentar da CNE, e considerar a possibilidade de a mesma matéria ser regulada por lei, directamente, pelo menos nos seus princípios ou elementos essenciais.

Quer dizer que, no respeito da hierarquia das normas em função do objecto, e no interesse da segurança e estabilidade que é desejável consolidar nesta



matéria, passaria a constar de lei o essencial do Regulamento ora adoptado pela CNE.

Deste modo, a CNE ficaria apenas com a competência de garantir a implementação desses princípios.

## **10.Resultados Gerais das Eleições**

O Conselho Constitucional analisou os editais e a acta da centralização nacional e do apuramento geral, os mapas contendo a relação dos candidatos eleitos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal e a membros das assembleias municipais das 43 autarquias, dos quais constam os dados referidos nas alíneas do artigo 119 da Lei Eleitoral e introduziu neles as correcções que agora figuram nos documentos anexos ao presente Acórdão que aqui se dão como integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Tudo visto, o Conselho Constitucional conclui que as terceiras eleições autárquicas decorreram regularmente nos termos estabelecidos na competente legislação, estando assim preenchidos os pressupostos da sua validação.

## **11.Decisão**

Nestes termos, o Conselho Constitucional:

1. Valida os resultados das eleições de 19 de Novembro de 2008 para os órgãos autárquicos dos municípios de Lichinga, Cuamba, Metangula, Marrupa,

Pemba, Montepuez, Mocímboa da Praia, Mueda, Nampula, Angoche, Ilha de Moçambique, Monapo, Nacala-Porto, Ribáuè, Quelimane, Guruè, Mocuba, Milange, Alto Molócuè, Tete, Moatize, Ulónguè, Chimoio, Manica, Catandica, Gondola, Beira, Dondo, Marromeu, Gorongosa, Inhambane, Maxixe, Vilankulo, Massinga, Xai-Xai, Chibuto, Chókwè, Mandlakazi, Macia, Matola, Manhiça, Namaacha e Cidade de Maputo de acordo com os mapas e editais anexos ao presente Acórdão;

2. Proclama eleitos Presidentes de Conselhos Municipais os seguintes cidadãos:

**Província de Niassa**

- *Município de Lichinga* - Augusto Luís Bonomar Assique
- *Município de Cuamba* – Arnaldo Maximiliano M. Maloa
- *Município de Metangula* - Anafe Achimo
- *Município de Marrupa* – Marta da Anunciação Romeu

**Província de Cabo Delgado**

- *Município de Pemba* – Sadique Assamo Yacub
- *Município de Mocímboa da Praia* – Fernando Abel Neves
- *Município de Montepuez* – Rafael Manuel Correia
- *Município de Mueda* – Mobiro Kilian Namiva

**Província de Nampula**

- *Município de Nampula* – Castro Armindo S. Namuaca
- *Município de Angoche* - Américo Assane Adamugy
- *Município de Monapo* – João Luís
- *Município da Ilha de Moçambique* - Alfredo Artur Matata
- *Município de Ribáuè* – Constantino António

### **Província da Zambézia**

- *Município de Quelimane* – Pio Augusto Matos
- *Município de Gurúè* – José Aniceto Fernando
- *Município de Milange* – Bento Beade Chimuaza
- *Município de Alto Mulócuè* – Sertório João Mário Fernando
- *Município de Mocuba* – Rogério Francisco dos S. Gaspar

### **Província de Tete**

- *Município de Tete* – César de Carvalho
- *Município de Ulónguè* – Armando Maria Pereira C. Júlio
- *Município de Moatize* – Carlos Colarinho Navaia

### **Província de Manica**

- *Município de Chimoio* - Raul Conde Marques Adriano
- *Município de Catandica* – Eusébio Lambo Gondiwa
- *Município de Gondola* – Eduardo Gimo
- *Município de Manica* – Mogueue Materisso Candieiro

### **Província de Sofala**

- *Município da Beira* - Daviz Mbepo Simango
- *Município de Dondo* – Manuel Cambezo
- *Município de Gorongosa* – Moreze Joaquim Cauzande
- *Município de Marromeu* - Palmeirim Canotilho Robino

### **Província de Inhambane**

- *Município de Inhambane* – Lourenço António da S. Macul
- *Município de Massinga* – Clemente Boca
- *Município de Maxixe* – Narciso Pedro
- *Município de Vilankulo* – Sulemane Esep Amugi

### **Província de Gaza**

- *Município de Xai-Xai* – Rita Bento Muianga
- *Município de Macia* - Reginaldo Paulino Mariquele
- *Município de Chókwé* – Jorge Samuel Maringo Macuácuá
- *Município de Mandlakazi* – Maria Helena José C. Langa
- *Município de Chibuto* – Francisco Soares Mandlhate

### **Província de Maputo**

- *Município de Matola* – Arão Almeida M. Nhancale
- *Município de Manhiça* – Alberto Faftine Chicuamba
- *Município de Namaacha* – Jorge Rafael Tinga

### **Cidade de Maputo**

- *Município de Maputo* – David Simango

3. Proclama eleitos membros das assembleias municipais das 43 autarquias os cidadãos constantes das listas em anexo ao presente Acórdão e que aqui igualmente se dão como integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.

Em relação à eleição do Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto, nenhum dos candidatos obteve a maioria prevista no artigo 126 da Lei Eleitoral, devendo realizar-se a segunda volta nos termos da mesma Lei.

Afixem-se os editais respectivos à porta do edifício do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Publique-se e registre-se.

Maputo, aos 15 de Janeiro de 2009.

Rui Baltazar dos Santos Alves, Lúcia F.B. Maximiano do Amaral, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha e Manuel Henrique Franque (vencido nos termos da declaração de voto que segue)

Voto de vencido.

Votei vencido pelos fundamentos constantes do Acórdão n° 12/CC/2008, de 30 de Dezembro.

Manuel Henrique Franque

15 de Janeiro de 2009